



2018/0136(COD)

22.11.2018

PARECER

da Comissão dos Assuntos Constitucionais

dirigido à Comissão dos Orçamentos e à Comissão do Controlo Orçamental

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros
(COM(2018)0324 – C8-0178/2018 – 2018/0136(COD))

Relator de parecer: Helmut Scholz

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator saúda o objetivo da proposta de regulamento de proteger o orçamento da UE contra deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros, que afetem ou sejam suscetíveis de afetar a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União. O relator partilha a opinião da Comissão de que existe uma clara relação entre o respeito do primado do direito e uma execução eficiente do orçamento da União, de acordo com os princípios da boa gestão financeira. Reconhece igualmente que a independência e a imparcialidade do poder judicial são essenciais para garantir o respeito do Estado de direito. Ao mesmo tempo, considera que o mecanismo proposto confere um poder excessivamente discricionário à Comissão. Em especial, não estão claramente definidos os critérios para o lançamento do procedimento e para a avaliação qualitativa, nem tão-pouco os critérios de escolha e de extensão das medidas, pelo que a Comissão seria, em última análise, livre de decidir se deve ou não aplicar uma medida, qual medida deve ser aplicada e se essa medida pode ser posteriormente levantada. Isto torna-se mais possível uma vez que a proposta da Comissão seria considerada aprovada, a menos que o Conselho, deliberando por maioria qualificada no prazo de um mês, a rejeite («votação por maioria qualificada invertida»). Além disso, o mecanismo proposto parece carecer de fundamento jurídico (o artigo 322.º do TFUE, em que se baseia a proposta, não é suficiente). Também parece ser desproporcionado, em especial se comparado com o artigo 7.º do TUE, que pode abranger casos semelhantes de deficiências no Estado de direito e que exigem, em função das circunstâncias, uma maioria de quatro quintos do Conselho e a unanimidade do Conselho Europeu. O relator sugere por conseguinte um mecanismo diferente. O relator também critica o facto de não ter sido realizada uma consulta específica às partes interessadas nem uma avaliação de impacto na preparação da proposta de regulamento. Em especial, a proposta prevê que, na gestão direta e indireta nos termos do artigo 62.º, alíneas a) e c), do Regulamento Financeiro, as medidas só possam ser aplicadas se o beneficiário for uma entidade pública. Se esta condição não estiver preenchida, o financiamento em causa da União não pode ser objeto de qualquer das medidas referidas na proposta de regulamento. Sem uma avaliação de impacto que esclareça até que ponto o orçamento da União permaneceria fora do âmbito da proteção do mecanismo proposto, é difícil determinar os seus potenciais benefícios. O relator interroga-se também por que razão a proposta não impõe à Comissão a obrigação de avaliar a possibilidade de levantar medidas por sua própria iniciativa e de apresentar um relatório sobre a aplicação do regulamento proposto. À luz do que precede, o relator sugere que a proposta seja alterada em conformidade.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Constitucionais insta a Comissão dos Orçamentos e a Comissão do Controlo Orçamental, competentes quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O Estado de direito constitui um dos valores essenciais em que se funda a União. Como reiterado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, estes valores são comuns a todos os Estados-Membros.

Alteração

(1) ***A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Em conformidade com os artigos 2.º e 7.º do Tratado da União Europeia (TUE), os Estados-Membros e as instituições da União Europeia são obrigados a respeitar, proteger e promover estes valores, comuns a todos os Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, pela não discriminação, tolerância, justiça, solidariedade e pela igualdade entre mulheres e homens. O artigo 2.º do TUE não prevê uma hierarquia entre estes valores.***

Justificação

Esta alteração pretende harmonizar o considerando com a atual redação do artigo 2.º do TUE.

Alteração 2

**Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Os Estados-Membros devem cooperar de forma correta e leal no sentido de assumirem as obrigações decorrentes da adesão à União, como reiterado no Tratado da União Europeia.

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Considerando 2**

Texto da Comissão

Alteração

(2) O primado do direito supõe que

(2) O primado do direito supõe que

todos os poderes públicos atuam dentro dos limites fixados pela lei, em conformidade com os valores da democracia e os direitos fundamentais, e sob o controlo de tribunais independentes e imparciais. Exige, nomeadamente, que os princípios da legalidade⁷, da segurança jurídica⁸, da proibição da arbitrariedade dos poderes executivos⁹, da separação de poderes¹⁰, e da proteção judicial efetiva por tribunais independentes¹¹ sejam respeitados¹².

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de abril de 2004, CAS Succhi di Frutta, C-496/99 PECLI:EU:C:2004:236, ponto 63.

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 1981, Amministrazione delle finanze dello Stato v Srl Meridionale Industria Salumi e outros Ditta Italo Orlandi & Figlio e Ditta Vincenzo Divella v Amministrazione delle finanze dello Stato. Processos apensos 212 a 217/80, ECLI:EU:C:1981:270, ponto 10.

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de setembro de 1989, Hoechst, Processos apensos 46/87 e 227/88, ECLI:EU:C:1989:337, ponto 19.

¹⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 2016, Kovalkovas, C-477/16, ECLI:EU:C:2016:861, n.º 36; Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 2016, PPU Poltorak, C-452/16, ECLI:EU:C:2016:858, n.º 35; e Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010, DEB, C-279/09, ECLI:EU:C:2010:811, n.º 58.

¹¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juizes Portugueses v Tribunal de Contas C-64/16, ECLI:EU:C:2018:117, n.º 31, 40-41.

¹² Comunicação da Comissão «Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de

todos os poderes públicos atuam dentro dos limites fixados pela lei, em conformidade com os valores da democracia e os direitos fundamentais, e sob o controlo de tribunais independentes e imparciais. Exige, nomeadamente, que os princípios da legalidade⁷, da segurança jurídica⁸, da proibição da arbitrariedade dos poderes executivos⁹, da separação de poderes¹⁰, e da proteção judicial efetiva por tribunais independentes¹¹ sejam respeitados¹².

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de abril de 2004, CAS Succhi di Frutta, C-496/99 PECLI:EU:C:2004:236, ponto 63.

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 1981, Amministrazione delle finanze dello Stato v Srl Meridionale Industria Salumi e outros Ditta Italo Orlandi & Figlio e Ditta Vincenzo Divella v Amministrazione delle finanze dello Stato. Processos apensos 212 a 217/80, ECLI:EU:C:1981:270, ponto 10.

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de setembro de 1989, Hoechst, Processos apensos 46/87 e 227/88, ECLI:EU:C:1989:337, ponto 19.

¹⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 2016, Kovalkovas, C-477/16, ECLI:EU:C:2016:861, n.º 36; Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 2016, PPU Poltorak, C-452/16, ECLI:EU:C:2016:858, n.º 35; e Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2010, DEB, C-279/09, ECLI:EU:C:2010:811, n.º 58.

¹¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juizes Portugueses v Tribunal de Contas C-64/16, ECLI:EU:C:2018:117, n.º 31, 40-41. **Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2018, LM, C-216/18 PPU ECLI:EU:C:2018:586, pontos 63-67;**

¹² Comunicação da Comissão «Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de

Justificação

A alteração visa alinhar o considerando com a mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Alteração 4

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) A independência do sistema judiciário pressupõe, em particular, que o órgão em causa esteja em condições de exercer as suas funções judiciais com total autonomia, sem estar sujeito a qualquer vínculo hierárquico ou de subordinação a outro órgão, e sem receber ordens ou instruções de quem quer que seja, sendo assim protegido contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de comprometer a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões. As garantias de independência e de imparcialidade postulam a existência de regras, designadamente no que respeita à composição do órgão e à nomeação, duração do mandato e motivos de impugnação da nomeação ou de destituição dos seus membros, a fim de afastar qualquer dúvida razoável, no espírito dos cidadãos, quanto à impermeabilidade do referido órgão em relação a fatores externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses com que se depara.

Alteração

(7) A independência do sistema judiciário pressupõe, em particular, que o órgão em causa esteja em condições de exercer as suas funções judiciais com total autonomia, sem estar sujeito a qualquer vínculo hierárquico ou de subordinação a outro órgão, e sem receber ordens ou instruções de quem quer que seja, sendo assim protegido contra intervenções ou pressões externas suscetíveis de comprometer a independência de julgamento dos seus membros e influenciar as suas decisões. ***A independência do poder judicial pressupõe igualmente que seja mantida uma distância igual das partes em relação ao processo e aos seus interesses respetivos quanto ao objeto desse processo. Este aspeto requer objetividade e a inexistência de qualquer interesse no resultado do processo, para além da estrita aplicação do Estado de direito.*** As garantias de independência e de imparcialidade postulam a existência de regras, designadamente no que respeita à composição do órgão e à nomeação, duração do mandato e motivos de abstenção, impugnação da nomeação ou de destituição dos seus membros, a fim de afastar qualquer dúvida razoável, no espírito dos cidadãos, quanto à impermeabilidade do referido órgão em relação a fatores externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses

com que se depara.

(ver alterações ao considerando 7-A da proposta)

Justificação

A alteração visa alinhar o considerando com a mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça (ver designadamente processo C-216/18, n.ºs 63-67).

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A exigência de um poder judicial independente significa igualmente que o regime disciplinar aplicável às pessoas que têm a função de julgar um litígio deve apresentar as garantias necessárias para evitar o risco de ser utilizado como um sistema de controlo político do conteúdo das decisões judiciais. As regras que definem, designadamente, tanto os comportamentos constitutivos de infrações disciplinares como as sanções concretamente aplicáveis, que preveem a intervenção de uma instância independente em conformidade com um procedimento que salvaguarde plenamente os direitos consagrados nos artigos 47.º e 48.º da Carta, em especial os direitos de defesa, e que preveem a possibilidade de impugnar judicialmente as decisões dos órgãos disciplinares, constituem um conjunto de garantias essenciais para efeitos da preservação da independência do poder judicial.

(Ver alteração ao Considerando 7 da proposta)

Justificação

A alteração visa alinhar o considerando com a mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça (ver designadamente processo C-216/18, n.ºs 63-67). **Alteração 6**

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A Comissão deve poder acompanhar continuamente a situação do Estado de direito nos Estados-Membros e um mecanismo da UE para a democracia; o Estado de direito e os direitos fundamentais poderiam ser estabelecidos de acordo com o solicitado pela resolução do Parlamento Europeu de 25 de outubro de 2016^{1-A}.

^{1-A} Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de outubro de 2016, que contém recomendações à Comissão sobre a criação de um mecanismo da UE para a democracia, o Estado de direito e os direitos fundamentais (2015/2254(INL)), JO C 215 de 19.6.2018, p. 162-177.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) A identificação de uma deficiência generalizada requer uma avaliação qualitativa pela Comissão. Essa avaliação pode basear-se nas informações provenientes de todas as fontes disponíveis e instituições reconhecidas, incluindo acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia, relatórios do Tribunal de Contas e conclusões e recomendações das organizações e redes internacionais relevantes, como os órgãos do Conselho da Europa e as redes europeias de supremos tribunais e conselhos superiores da magistratura.

(12) A identificação de uma deficiência generalizada requer uma avaliação ***imparcial, transparente e*** qualitativa pela Comissão. Essa avaliação pode basear-se nas informações provenientes de todas as fontes disponíveis e instituições reconhecidas, incluindo ***as condições e o calendário da adoção, execução e aplicação pelos Estados-Membros dos capítulos pertinentes do acervo,*** acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia, relatórios do Tribunal de Contas, ***resoluções do Parlamento Europeu e*** conclusões e recomendações das organizações e redes internacionais relevantes, como os órgãos do Conselho da Europa e as redes europeias de supremos

tribunais e conselhos superiores da magistratura.

(ver alterações ao n.º 2 do artigo 5.º da proposta)

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) É essencial que os legítimos interesses dos destinatários finais e dos beneficiários do programa ou do fundo visado por medidas em caso de deficiências generalizadas no que respeita ao Estado de direito nos Estados-Membros sejam plenamente salvaguardados e não sejam afetados por infrações às regras que não sejam da sua responsabilidade. Ao propor tais medidas, a Comissão deve ter em conta o impacto potencial sobre os destinatários finais e os beneficiários e controlar ativamente o respeito da obrigação legal de os Estados-Membros continuarem a efetuar pagamentos após a adoção de medidas pela Comissão em conformidade com o presente regulamento. Em caso de infração cometida por um Estado-Membro, a Comissão deve informar os destinatários finais ou os beneficiários dos seus direitos.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) Antes de propor medidas concretas, a Comissão deve ser instada a avaliar as eventuais implicações orçamentais dessas medidas para o orçamento nacional do Estado-Membro

em causa, tendo em devida conta os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A fim de assegurar a aplicação uniforme do presente regulamento, e tendo em conta a importância dos efeitos financeiros das medidas impostas nos termos do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução ***ao Conselho, que deverá agir com base numa proposta da Comissão. A fim de facilitar a adoção de decisões que sejam necessárias para proteger os interesses financeiros da União, deve recorrer-se a uma votação por maioria qualificada invertida.***

Alteração

(15) A fim de assegurar a aplicação uniforme do presente regulamento, e tendo em conta a importância dos efeitos financeiros das medidas impostas nos termos do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução ***à Comissão.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Tendo em conta o seu efeito no orçamento da União, as medidas impostas nos termos do presente regulamento só devem entrar em vigor depois de o Parlamento Europeu e o Conselho terem aprovado uma transferência para uma reserva orçamental de um montante equivalente ao valor das medidas adotadas. Para garantir uma decisão célere sobre as medidas necessárias à proteção dos interesses financeiros da União, essas transferências devem ser consideradas aprovadas, salvo se, num prazo determinado, o Parlamento Europeu ou o Conselho, deliberando por maioria qualificada, as alterarem ou

rejeitarem.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Antes de propor a adoção de qualquer medida nos termos do presente regulamento, a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa das razões pelas quais considera que pode existir uma deficiência generalizada no domínio do Estado de direito nesse Estado-Membro. O Estado-Membro em causa deve ter a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão *e o Conselho devem* ter em conta essas observações.

Alteração

(16) Antes de propor a adoção de qualquer medida nos termos do presente regulamento, a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa das razões pelas quais considera que pode existir uma deficiência generalizada no domínio do Estado de direito nesse Estado-Membro. *A Comissão deve informar imediatamente o Parlamento Europeu e o Conselho da notificação e do seu conteúdo.* O Estado-Membro em causa deve ter a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão *deve* ter em conta essas observações.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) *O Conselho* deve retirar as medidas com efeito suspensivo, *sob* proposta da *Comissão*, sempre que a situação que conduziu à imposição dessas medidas já tiver sido suficientemente remediada.

Alteração

(17) *A Comissão* deve retirar as medidas com efeito suspensivo *e enviar uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho para a retirada total ou parcial da reserva orçamental das medidas em causa*, sempre que a situação que conduziu à imposição dessas medidas já tiver sido suficientemente remediada.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) A Comissão deve manter o Parlamento Europeu informado de quaisquer medidas propostas e adotadas nos termos do presente regulamento,

Suprimido

Alteração 15

**Proposta de regulamento
Artigo 2 –parágrafo 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) «Estado de direito»: **um dos** valores da União, **consagrado** no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, **que** inclui os princípios da legalidade, que **supõe** um processo transparente, responsável, democrático e pluralista **para a adoção de legislação**; da segurança jurídica; da proibição da arbitrariedade nos poderes executivos; da proteção judicial efetiva por tribunais independentes, nomeadamente dos direitos fundamentais; da separação de poderes e da igualdade perante a lei;

Alteração

a) «Estado de direito»: **entende-se como os** valores da União **consagrados** no artigo 2.º do Tratado da União Europeia **e nos critérios de adesão à União Europeia nos termos do artigo 49.º do Tratado**; inclui os princípios da legalidade, que **pressupõe** um processo **legislativo** transparente, responsável, democrático e pluralista; da segurança jurídica; da proibição da arbitrariedade nos poderes executivos; da proteção judicial efetiva por tribunais independentes **e imparciais**, nomeadamente dos direitos fundamentais; da separação de poderes e da igualdade perante a lei;

Alteração 16

**Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Acompanhamento

A Comissão deve acompanhar permanentemente e avaliar a correta aplicação do direito da União e o respeito do Estado de direito.

Alteração 17

**Proposta de regulamento
Artigo 3 – título**

Texto da Comissão

Alteração

Medidas

Condições para a proteção do orçamento da União

(Ver alterações aos artigos 3.º, 4.º e 5.º da proposta)

Justificação

O título deste artigo deve ser alinhado com o seu conteúdo efetivo.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) A cooperação eficaz e em tempo útil com o Organismo Europeu de Luta Antifraude e com a Procuradoria Europeia nas suas investigações ou ações penais em conformidade com os respetivos atos jurídicos e com o princípio da cooperação leal.

f) A cooperação eficaz e em tempo útil com o Organismo Europeu de Luta Antifraude e, ***mediante a participação do Estado-Membro em causa***, com a Procuradoria Europeia nas suas investigações ou ações penais em conformidade com os respetivos atos jurídicos e com o princípio da cooperação leal.

Justificação

*Nem todos os Estados-Membros fazem parte da cooperação da Procuradoria Europeia.***Alteração 19**

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O facto de se pôr em risco a capacidade de um Estado-Membro para respeitar as obrigações decorrentes da adesão à União Europeia, incluindo a capacidade de aplicar efetivamente as regras, normas e políticas que constituem

o corpo do direito da União.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Alteração

Conteúdo das medidas

***Medidas para a proteção do orçamento da
União***

(Ver alterações aos artigos 3.º, 4.º e 5.º da proposta)

Justificação

O título deste artigo deve ser alinhado com o seu conteúdo efetivo.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. ***Podem*** ser adotadas uma ou ***diversas*** das seguintes medidas:

1. ***Se estiverem preenchidas as condições do artigo 3.º, podem*** ser adotadas uma ou ***mais*** das seguintes medidas:

(Ver alterações aos artigos 3.º e 5.º da proposta)

Justificação

Sugere-se uma formulação mais precisa.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) se for caso disso, a suspensão do regime de gestão indireta e, em vez disso, a execução através de gestão direta;

Justificação

Esta alteração propõe uma medida adicional destinada a proteger o orçamento da União.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Salvo disposição em contrário da decisão que adota as medidas, a imposição de medidas adequadas*** não afeta a obrigação de as entidades públicas a que se refere o n.º 1, alínea a), ou os Estados-Membros a que se refere o n.º 1, alínea b), executarem o programa ou fundo afetado pela medida, e, em particular, a obrigação de efetuar pagamentos aos destinatários finais ou beneficiários.

Alteração

2. ***A imposição das medidas referidas no n.º 1*** não afeta a obrigação de as entidades públicas, a que se refere o n.º 1, alínea a), ou ***de*** os Estados-Membros, a que se refere o n.º 1, alínea b), executarem o programa ou fundo afetado pela medida, e, em particular, a obrigação de efetuar pagamentos aos destinatários finais ou beneficiários. ***A Comissão deve verificar ativamente se os direitos legais dos destinatários e beneficiários finais são respeitados. Se a Comissão encontrar elementos de prova de que o Estado-Membro não cumpre a sua obrigação legal de garantir os pagamentos e os interesses legítimos dos destinatários ou beneficiários finais, deverá tomar todas as medidas adequadas para ajudar os destinatários ou beneficiários na execução dos seus pedidos. A alínea b), n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º XXXX (Regulamento Disposições Comuns) não é aplicável.***

(Ver alterações aos artigos 3.º e 5.º da proposta)

Justificação

Na sua Resolução de 14 de março de 2018 sobre o próximo QFP, o Parlamento considera que «os beneficiários finais do orçamento da União não podem de modo algum ser afetados por violações das regras por que não são responsáveis» (ver ponto 119). A alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º da proposta de regulamento que estabelece disposições comuns (COM (2018 375) — que consagra a obrigação de a autoridade nacional garantir o pagamento ao beneficiário sob reserva da disponibilidade de financiamento — não deve, por isso, aplicar-se no caso em apreço.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As medidas adotadas devem ser proporcionais à natureza, gravidade e alcance das deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito. Devem, na medida do possível, visar as ações da União efetiva ou potencialmente afetadas por tal deficiência.

Alteração

3. As medidas adotadas devem ser proporcionais à natureza, gravidade, ***duração*** e alcance das deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito. Devem, na medida do possível, visar as ações da União efetiva ou potencialmente afetadas por tal deficiência.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se a Comissão ***entender que tem*** motivos razoáveis para considerar que as condições previstas no artigo 3.º estão preenchidas, deve enviar uma notificação escrita ao Estado-Membro em causa, indicando as razões em que se baseou essa sua constatação.

Alteração

1. Se a Comissão ***tiver*** motivos razoáveis para considerar que as condições previstas no artigo 3.º estão preenchidas, deve enviar uma notificação escrita ao Estado-Membro em causa, indicando as razões em que se baseou essa sua constatação. ***A Comissão deve informar sem demora o Parlamento Europeu e o Conselho dessa notificação e do seu conteúdo.***

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***A Comissão pode tomar*** em consideração todas as informações pertinentes, incluindo decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, relatórios do Tribunal de Contas e conclusões e recomendações ***de*** organizações internacionais competentes.

Alteração

2. ***Antes de recorrer a uma notificação escrita nos termos do n.º 1, a Comissão teomar*** em consideração todas as informações pertinentes, incluindo ***as condições e o calendário da adoção, aplicação e execução pelo Estado-Membro dos capítulos pertinentes do acervo, e, sempre que disponíveis, as*** decisões do Tribunal de Justiça da União

Europeia *e os* relatórios do Tribunal de Contas. ***Deve também ter em conta as*** conclusões e recomendações *das* organizações internacionais competentes, *e em especial:*

i) a lista de verificação do Estado de direito da Comissão de Veneza,

ii) a recomendação CM/Rec (2010)12 do Conselho da Europa «Juizes: independência, eficiência e responsabilidades»,

iii) o relatório da Comissão de Veneza sobre a independência da Parte I do Sistema Judiciário: a Independência dos Juizes (CDL-AD (2010)004),

iv) o relatório da Comissão de Veneza sobre a Parte II: o Ministério Público (CDL-AD (2010)040), e

v) os relatórios de avaliação e de conformidade pertinentes do Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO).

Justificação

Uma especificação mais clara das possíveis fontes de orientação poderia melhorar a transparência, a rastreabilidade e a possibilidade de auditoria do mecanismo proposto, bem como a segurança jurídica e a não arbitrariedade dos poderes a conferir à Comissão.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Estado-Membro em causa deve fornecer todas as informações necessárias e pode apresentar as suas observações num prazo fixado pela Comissão, que não pode ser inferior a 1 mês a contar da data de notificação da constatação. Nas suas observações, o Estado-Membro pode propor a adoção de medidas corretivas.

Alteração

4. O Estado-Membro em causa deve fornecer todas as informações necessárias e pode apresentar as suas observações num prazo fixado pela Comissão, que não pode ser inferior a 1 mês ***ou superior a 3 meses*** a contar da data de notificação da constatação. Nas suas observações, o Estado-Membro pode propor a adoção de medidas corretivas.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão deve ter em consideração as informações recebidas e as observações apresentadas pelo Estado-Membro em causa, bem como a adequação das eventuais medidas corretivas propostas, ao decidir se deve ou não **apresentar** uma **proposta de** decisão sobre as medidas adequadas.

Alteração

5. A Comissão deve ter em consideração as informações recebidas e as observações apresentadas pelo Estado-Membro em causa, bem como a adequação das eventuais medidas corretivas propostas, ao decidir se deve ou não **adotar** uma decisão sobre as medidas adequadas.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Se a Comissão considerar que existe uma deficiência generalizada no que diz respeito ao Estado de direito, deve **apresentar ao Conselho uma proposta com vista a** um ato de execução **sobre as medidas adequadas**.

Alteração

6. Se a Comissão considerar que existe uma deficiência generalizada no que diz respeito ao Estado de direito, deve **adotar uma decisão sobre as medidas referidas no artigo 4.º, através de** um ato de execução.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Ao mesmo tempo que adota a sua decisão, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência de um montante equivalente ao valor das medidas adotadas de uma reserva orçamental. Em derrogação do disposto no artigo 31.º, n.ºs 4 e 6, do Regulamento Financeiro, o Parlamento Europeu e o Conselho deliberam sobre a proposta de

transferência no prazo de quatro semanas a contar da sua receção por ambas as instituições. A proposta de transferência é considerada aprovada, salvo se o Parlamento, deliberando por maioria dos votos expressos, ou o Conselho, deliberando por maioria qualificada, a alterarem ou rejeitarem. A decisão entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho rejeitarem a proposta de transferência no prazo referido. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho alterarem a proposta de transferência, aplica-se o artigo 31.º, n.º 8, do Regulamento Financeiro.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. *Na proposta apresentada nos termos do n.º 6, a Comissão deve garantir que os interesses legítimos dos beneficiários finais ou dos beneficiários do programa ou do fundo visado sejam plenamente salvaguardados. A Comissão deve igualmente avaliar as eventuais implicações orçamentais de uma redução do financiamento da União para o orçamento nacional do Estado-Membro em causa, tendo em devida conta os princípios da proporcionalidade e da não discriminação.*

(Ver alterações aos artigos 3.º e 4.º da proposta)

Justificação

Na sua Resolução de 14 de março de 2018 sobre o próximo QFP, o Parlamento considera que «os beneficiários finais do orçamento da União não podem de modo algum ser afetados por violações das regras por que não são responsáveis», que «o orçamento da União não é o instrumento adequado para resolver o problema da inobservância do artigo 2.º do TUE», e que «quaisquer eventuais consequências financeiras devem ser suportadas pelo Estado-Membro independentemente da execução do orçamento» (ver ponto 119).

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Essa decisão é considerada como tendo sido adotada pelo Conselho, salvo se este decidir, por maioria qualificada, rejeitar a proposta da Comissão no prazo de um mês a contar da data da sua adoção pela Comissão.

Suprimido

(ver alteração ao considerando 15 da proposta)

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar a proposta da Comissão e adotar o texto assim alterado enquanto decisão do Conselho.

Suprimido

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O Estado-Membro em causa pode, a qualquer momento, apresentar à Comissão elementos de prova que demonstrem que a insuficiência generalizada no que diz respeito ao Estado de direito foi corrigida ou deixou de existir.

1. O Estado-Membro em causa pode, a qualquer momento, apresentar à Comissão elementos de prova que demonstrem que a insuficiência generalizada no que diz respeito ao Estado de direito foi *devidamente* corrigida ou deixou de existir.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

A **Comissão deve avaliar** a situação **no** Estado-Membro **em causa**. Uma vez que as deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito que foram o motivo da adoção de medidas adequadas deixem de existir, no todo ou em parte, a Comissão deve **apresentar ao Conselho** uma **proposta de** decisão para levantar essas medidas no todo ou em parte. Aplica-se o procedimento estabelecido no artigo 5.º, n.os 2, 4, 5, 6 e 7.

Alteração

A pedido do Estado-Membro em causa ou por sua própria iniciativa, a Comissão avalia a situação **nesse** Estado-Membro. Uma vez que as deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito que foram o motivo da adoção de medidas adequadas deixem de existir, no todo ou em parte, a Comissão deve **adotar** uma decisão para levantar essas medidas no todo ou em parte. **Ao mesmo tempo, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de levantamento, no todo ou em parte, da reserva orçamental referente às medidas adotadas.** Aplica-se o procedimento estabelecido no artigo 5.º, n.ºs 2, 4, 5, 6, **6-A e 6-B.**

Justificação

A Comissão deve poder agir por sua própria iniciativa e não apenas a pedido do Estado-Membro em causa. Sugere-se também uma formulação mais precisa.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 7

Texto da Comissão

Artigo 7.º

Informação do Parlamento Europeu

A Comissão deve informar imediatamente o Parlamento Europeu de quaisquer medidas propostas ou adotadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º

Alteração

Suprimido

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Relatórios

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, nomeadamente sobre a eficácia das medidas adotadas, se for caso disso, o mais tardar, cinco anos após a sua entrada em vigor.

O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas adequadas.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. ***O presente regulamento aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2021.***

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros	
Referências	COM(2018)0324 – C8-0178/2018 – 2018/0136(COD)	
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	BUDG 11.6.2018	CONT 11.6.2018
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFCO 11.6.2018	
Relator de parecer Data de designação	Helmut Scholz 20.6.2018	
Artigo 55.º - Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	5.7.2018	
Exame em comissão	1.10.2018	12.11.2018
Data de aprovação	21.11.2018	
Resultado da votação final	+: -: 0:	19 2 1
Deputados presentes no momento da votação final	Mercedes Bresso, Elmar Brok, Richard Corbett, Pascal Durand, Danuta Maria Hübner, Ramón Jáuregui Atondo, Jo Leinen, Morten Messerschmidt, Maite Pagazaurtundúa Ruiz, Markus Pieper, Paulo Rangel, Helmut Scholz, György Schöpflin, Pedro Silva Pereira, Barbara Spinelli, Kazimierz Michał Ujazdowski	
Suplentes presentes no momento da votação final	Enrique Guerrero Salom, Jérôme Lavrilleux, Georg Mayer, Jasenko Selimovic, Rainer Wieland	
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Pavel Svoboda	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

19	+
ALDE	Maite Pagazaurtundúa Ruiz, Jasenko Selimovic
GUE/NGL	Helmut Scholz, Barbara Spinelli
PPE	Elmar Brok, Danuta Maria Hübner, Jérôme Lavrilleux, Markus Pieper, Paulo Rangel, György Schöpflin, Pavel Svoboda, Rainer Wieland
S&D	Mercedes Bresso, Richard Corbett, Enrique Guerrero Salom, Ramón Jáuregui Atondo, Jo Leinen, Pedro Silva Pereira
VERTS/ALE	Pascal Durand

2	-
ECR	Morten Messerschmidt
ENF	Georg Mayer

1	0
NI	Kazimierz Michał Ujazdowski

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções